



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Procuradoria da Fundação Ezequiel Dias - FUNED

Interessado: Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da FUNED

Número nº: 16.233

Data: 01/06/2020

Classificação Temática: Licitações. Habilitação/Registro Cadastral/Julgamento/Homologação

Referências normativas: Lei Federal nº 8.666/1993. Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), art. 1078. Medida Provisória nº 931/2020. Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1774/2017. Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1850/2020. Decreto Estadual nº 45.902/2012.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (SPED). PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. CÓDIGO CIVIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO ESTADUAL Nº 45.902/2012. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA SARS-COV-2. COVID-19. DIVERGÊNCIA DE DATAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931/2020. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EDITADA EM RAZÃO DO COVID. DILAÇÃO EXCEPCIONAL DOS PRAZOS.

1. A MP 931/2020 trouxe regramento excepcional, previsto em seu art. 4º, dispondo sobre a flexibilização, no ano de 2020, do prazo para realização da Assembleia Geral, responsável pela aprovação do Balanço Patrimonial. Por conseguinte, no tocante à qualificação econômico-financeira em certames públicos, o Balanço Patrimonial do exercício anterior somente será exigível após o prazo de sete meses fixado no dispositivo legal.

2. O art. 6º da MP 931/2020, ao tratar das formalidades a serem realizadas pelas Juntas Comerciais, também repercute na exigência de registro do balanço patrimonial aplicável aos licitantes. Comprovada a impossibilidade de registro, a formalidade poderá ser afastada, mediante compromisso do licitante de promover a regularidade documental perante o órgão ou entidade contratante assim que possível.

3. Para os casos sujeitos à escrituração contábil digital (Sped), a qualificação econômico-financeira deverá observar a Instrução Normativa nº 1850/2020 da Receita Federal do Brasil.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta, formulada pela Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças da

FUNED, em razão de questionamento apresentado pelo Serviço de Licitação para a Divisão de Contabilidade, Execução Financeira e Orçamentária da FUNED, acerca de aparente conflito normativo quanto à data limite de apresentação do balanço patrimonial para habilitação dos licitantes nas licitações públicas.

2. Esse é o inteiro teor do Memorando SLC nº 015/2020, que assim aduz:

Tendo em vista a diligência feita ao Serviço de Contabilidade através do e-mail (14181503) no que se trata do período exigível para apresentação do Balanço Patrimonial - Escrituração Contábil Digital - ECD, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1774, de 22 de dezembro de 2017 (14184030), e diante da nova Medida Provisória Nº 931, de 30 de Março de 2020 (14184187), perguntamos diante de todo exposto os seguintes questionamentos:

Qual o prazo limite válido para apresentação do Balanço Escrituração Contábil Digital - ECD?

Em tese o Edital Padrão utilizado atualmente faz aplicação a Lei do Código Civil, isso não contrapõe com as demais legislações supra mencionadas? Salvo melhor juízo, os efeitos desta Medida Provisória sobre as licitações, altera o disposto da Lei do Código Civil.

A descrição do Edital Padrão faz a seguinte menção a respeito Escrituração Contábil Digital – ECD:

As pessoas jurídicas obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital – ECD, bem como as sociedades empresárias que facultativamente aderiram ao sistema, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, poderão apresentar a ECD para os fins previstos no item 8.5.2 do edital.

Ante a todo o exposto, como forma definitiva de justificar tal ato, durante o momento da habilitação, perguntamos qual prazo devemos adotar quanto a entrega do Balanço Patrimonial - ECD e demais medidas a serem seguidas, levando em conta a nova Medida Provisória juntamente com o código civil, de tal forma que tenhamos cautela para que não desobedeçamos o princípio da vinculação do instrumento convocatório. Portanto, recorreremos a Vossa Senhoria em busca de um "Parecer Técnico/Jurídico" relativo à matéria, para que possamos anexá-lo aos autos dos procedimentos licitatórios, com o fito de corporificar o estabelecido nos editais, bem como de demonstrar a regularidade do atos.

3. A dúvida submetida possui relevância jurídica, tendo em vista que foram editados instrumentos normativos para regulamentar a excepcionalidade do período referente à Pandemia do COVID-19, considerando a relevância do contexto fático vivenciado pela sociedade mundial e os reflexos que ocorrem em todos os fatos, negócios e processos jurídicos envolvidos, em especial a Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020[1], com efeitos diretos nas licitações públicas em decorrência das exigências impostas na qualificação econômico-financeira.

4. É o breve relatório. Passa-se ao exame jurídico da matéria.

PARECER

5. Preliminarmente, cumpre destacar que a presente manifestação circunscreve-se à análise dos aspectos jurídicos da consulta, não adentrando em juízo de mérito da Administração, tampouco em aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à alçada desta Consultoria Jurídica.

6. No direito brasileiro, a obrigatoriedade de licitação prévia nas contratações realizadas pelos entes públicos é um rígido postulado constitucional, como observado no art. 37,

inciso XXI, da Carta Política de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

7. A licitação é um procedimento formal que tem por escopo ensejar à Administração Pública a possibilidade de contratar da forma mais vantajosa possível, tendo em vista a saudável concorrência que se instala entre os interessados.
8. Além disso, a licitação visa à valorização do princípio da livre iniciativa, proporcionando igualdade de oportunidades aos particulares para oferecerem produtos e serviços ao Poder Público.
9. A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993[2], estipula o regramento que deve ser observado pelo Poder Público na realização das licitações. E, em seu art. 27, os licitantes tomam ciência dos documentos necessários para a habilitação nos certames, como se vê:

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; ([Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011](#)) ([Vigência](#))

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#). ([Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999](#)) (grifo nosso)

10. No tocante à qualificação econômico-financeira, o Estatuto das Licitações e Contratos exige a apresentação do balanço patrimonial dos proponentes, nesses termos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e §

1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)) (grifo nosso)

11. A apresentação do balanço patrimonial é muito importante, uma vez que possibilita à Administração Pública verificar a saúde financeira do futuro fornecedor (licitante vencedor).
12. A qualificação econômico-financeira já foi denominada como idoneidade financeira do licitante. É um dos elementos juridicamente relevantes que devem ser comprovados pelo licitante, com o intuito de salvaguardar a consecução do objeto licitado, evitando que “aventureiros” e empresas que não possuam lastro compatível com o objeto licitado participem e possam potencialmente deixar de satisfazer as necessidades da administração pública, causando dano ao erário e afetando a prestação dos serviços públicos.
13. Trata-se de instituto advindo do direito societário, com fundamento direto no Código Civil brasileiro.
14. Dependendo do tipo de empresa adotado temos uma lei específica que regula a forma correta de apresentação da demonstração contábil (p.ex.: Lei Federal 6.404/1976), mas, basicamente, o nosso Código Civil – Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – regulamenta a matéria.
15. O digesto civil registra, em seu art. 1.078, que a assembleia dos sócios deve se reunir até o quarto mês seguinte ao término do exercício social para deliberar sobre o balanço patrimonial da sociedade, *in litteris*:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia. **(grifo nosso)**

16. Então, as empresas teriam como data limite para apresentação de seu balanço patrimonial, em princípio, o dia 30 do mês de abril, referente ao penúltimo ano, e depois daquela data teriam que apresentar o balanço do exercício imediatamente anterior.
17. Trata-se da regra geral, ou seja, o prazo limite para apresentação do documento nesses casos é o final do quarto do exercício subsequente.
18. Há uma excepcionalidade à essa regra no caso da Escrituração Digital. A Receita Federal do Brasil, ao dispor sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), impôs a determinadas pessoas jurídicas, sujeitas a alguns tipos de tributação, que adotem esse sistema de escrituração, determinando sua transmissão ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário.
19. Nesse sentido, vejamos o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1894, de 16 de maio de 2019\)](#)

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do IRRF diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

[\(Retificado\(a\) em 28/12/2017\)](#)

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018\)](#)

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do §1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º-A A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018\)](#)

§ 3º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - EFD ICMS/IPI - ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

§ 4º A Sociedade em Conta de Participação (SCP) enquadrada nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da ECD deve apresentá-la como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo.

§ 4º A Sociedade em Conta de Participação (SCP) enquadrada nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da ECD deve apresentá-la como livro próprio.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1894, de 16 de maio de 2019\)](#)

§ 5º O empresário e a sociedade empresária que não estejam obrigados, para fins tributários, a apresentar a ECD, podem apresentá-la, de forma facultativa, a fim de atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018\)](#)

Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela RFB e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br>.

[\(Retificado\(a\) em 28/12/2017\)](#)

Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela RFB e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br>.

Parágrafo único. O PGE dispõe das seguintes funcionalidades, a serem

utilizadas no processamento da ECD:

I - criação e edição;

II - importação;

III - validação;

IV - assinatura;

V - visualização;

VI - transmissão para o Sped; e

VII - recuperação do recibo de transmissão.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. ([Vide Instrução Normativa RFB nº 1950, de 12 de maio de 2020](#)) (grifo nosso)

20. Sobre a possibilidade supra referida, persiste certa polêmica doutrinária. Encontramos posicionamentos nos dois sentidos, acerca da validade, ou não desse prazo diferenciado no âmbito das licitações públicas.
21. Há administradores públicos que defendem o prazo do último dia útil do mês de maio, argumentando que a Receita Federal detém a palavra final em se tratando de escrituração contábil por causa do Imposto de Renda e, também, por cuidar de norma de Direito Empresarial, as normas administrativas deveriam se render aos conceitos utilizados pelo ramo específico do Direito.
22. Ilustrando essa tese, temos o voto do Ministro Valmir Campelo do Tribunal de Contas da União, que chega ao ponto de diferenciar as datas conforme o regime de tributação adotado, são suas essas sábias palavras:

“3.3 Elevado número de empresas inabilitadas (10 do total de 12)

a) Situação encontrada

A unidade técnica verificou que, das 12 empresas que apresentaram proposta, 10 foram inabilitadas. Foi ressaltado que apenas duas empresas habilitadas é um número reduzido e pode significar preços pouco atraentes para a Administração Pública em face da ausência de competição. Foi citada a Súmula TCU 248 como referência de que duas empresas é um número reduzido.

O MP/TCU ressaltou que a súmula mencionada refere-se à contratação mediante convite e que, no caso concreto, apenas a ocorrência verificada em si não enseja a necessidade de repetição do certame.

b) Manifestação dos responsáveis

A empresa informou que a Administração é estritamente vinculada ao edital e que a inabilitação das 10 empresas deveu-se ao fato de as empresas não terem os documentos exigidos.

O Sr. Francisco Dutra apresentou argumentos semelhantes aos da empresa. Foi destacado que a Administração está estritamente vinculada ao edital, e que 10 empresas não apresentaram o balanço patrimonial de 2011.

A Sra. Rosa Tânia apresentou argumentos semelhantes aos já expostos, acrescentando que o princípio da isonomia impede a Administração de solicitar novos documentos aos licitantes.

c) Análise

Preliminarmente, ressalta-se que não consta no presente processo o edital retificado, nem o parecer que embasou as alterações, mas apenas a

publicação no DOU que trata da retificação (instrução anterior da Secex/PB - peça 58, pág. 4). O edital retificado deveria ter sido encaminhado, visto que, quando da realização da diligência objeto da análise anterior da Secex/PB, foi solicitada cópia integral do processo (peça 9). O envio integral do processo licitatório foi ratificado na manifestação dos responsáveis (peça 92, pág. 3). Portanto, conclui-se que o edital retificado não consta no processo de licitação, em afronta ao artigo 38 da Lei de Licitações, que estabelece que os documentos referentes ao certame devem constar do processo administrativo.

As razões de justificativa foram no sentido de que a prefeitura atuou conforme previsto no edital, de forma vinculada ao mesmo, não cabendo margem para discricionariedade.

Nas manifestações, menciona-se que, com a retificação do edital, passou-se a exigir o balanço patrimonial de 2011 e não mais o de 2010, conforme previsto na versão original do edital.

A retificação do edital, de acordo com as razões de justificativa do ex-prefeito, foram efetuadas de forma a aumentar a competitividade do certame, em que pese a ausência de parecer motivando as alterações no processo de licitação.

Ao contrário do afirmado pelos responsáveis, a exigência do balanço patrimonial de 2011 foi irregular e restringiu a competição, conforme apresentado nos parágrafos seguintes.

O edital foi publicado no DOU em 27/12/2011, contemplando a exigência do Balanço Patrimonial de 2010 (peça 25, pág. 4). A sua retificação foi publicada no DOU em 18/01/2012, passando a exigir o Balanço Patrimonial de 2011 (peça 25, pág. 7). A data estabelecida para entrega da documentação de habilitação e das propostas de preço foi em 31/01/2012 (peça 23, pág. 16).

O inciso I, do art. 31, da lei 8.666/93, estabelece o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social como documentos exigíveis para se comprovar a qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifos acrescidos)

O inciso não estabelece de forma explícita a partir de quando o balanço do exercício anterior passa a ser exigível, mas resta claro que não se trata de uma nova exigência para a empresa, uma vez que são documentos "já exigíveis e apresentados na forma da lei". No caso em análise, o cerne da questão é se, logo no começo de 2012, em 31/1/2012, já seria exigível, nos termos da lei, a exigência do Balanço Patrimonial de 2011.

Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

(...) (grifos acrescidos)

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.

No caso em análise, a data estabelecida para entrega dos documentos foi em 31/01/2012, portanto, não deveria ter sido exigido o Balanço Patrimonial de 2011, o que resultou na inabilitação de 10 das 12 empresas.

d) Conclusão

Conclui-se que persistem os indícios de restrição à competição no tocante a inabilitação de 10 empresas, uma vez que a alteração do edital, que passou a exigir o balanço patrimonial de 2011, não encontra respaldo legal. Esse item foi responsável pela inabilitação das 10 empresas.” (TCU Acórdão nº 2669/13 – Plenário)(grifo nosso)

23. Em alguns votos proferidos pelos Conselheiros do Tribunal de Contas de São Paulo percebemos que esta corrente ganha corpo, citamos como exemplo o voto do Conselheiro Sidney Beraldo:

“Portanto, a imposição tem potencial para restringir indevidamente o certame e, por conseguinte, obstar a possibilidade de escolha da melhor proposta para a Administração, uma vez que na legislação comercial, societária e fiscal **o prazo para apresentação do balanço, em regra, se estende a 30/04, ou, até mesmo ao último dia útil do mês de junho do ano subsequente**, como no caso das empresas sujeitas a tributação com base no lucro real que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)”. (TCE/SP TC-000840.989.14-9)(grifo nosso)

24. Lado outro, são muitos aqueles que adotam o dia 30 de abril como prazo fatal para a apresentação do balanço patrimonial do penúltimo exercício social sob o argumento de que a lei (Código Civil/Lei Federal nº 8.666/1993) assim exige e que uma Instrução Normativa não poderia sobrepor-la, ainda mais porque a mencionada IN apenas estabelece um prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital, ficando claro, segundo os que assim defendem, que se trata de uma orientação para fins tributários.
25. Como se constata, o tema polêmico, existindo fundamentação sólida para as duas correntes. Por isso, não foram raras às vezes em que as Cortes de Contas foram provocadas a se manifestar e pacificar esta intensa celeuma.
26. Existem decisões do Tribunal de Contas da União adotando os dois entendimentos.
27. Na linha de entender pela aplicação irrestrita do postulado civilista, há exemplo no seguinte excerto de sua jurisprudência:

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

Representação relativa a pregão eletrônico promovido pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, destinado à contratação de

empresa para execução de serviços de manutenção predial, questionara a inabilitação indevida da representante por ter apresentado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis relativamente ao exercício de 2012, enquanto a unidade entendera que deveriam ter sido apresentados os documentos referentes ao exercício de 2013. Argumenta a representante que o art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13 estabelece que “a ECD (Escrituração Contábil Digital) será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração”. Assim, entende que a citada IN “exigiria que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como ‘válido’ o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho”. Sobre o assunto, observou o relator que “o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”. Acrescentou que “o art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de ‘tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico’”. Diante desse panorama normativo, refutou as alegações da representante, ressaltando que o prazo para a aprovação do balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis é em até quatro meses (30 de abril), conforme o disposto no Código Civil. Assim, considerando que a sessão para abertura das propostas ocorrera no dia 20/5/2014, concluiu o relator que “já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013”. Em relação à IN 1.420/13, invocada pela representante, esclareceu o relator que “uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina”. O Plenário, à vista dos argumentos do relator, considerou improcedente a Representação e indeferiu o pedido de cautelar formulado pela representante. (TCU [Acórdão 1999/2014-Plenário](#), TC 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014)

28. Aduzindo novamente ao aresto do E. Ministro Valmir Campelo, o edital padrão adotado pela Advocacia-Geral do Estado adota o posicionamento do eminente ministro, na parte de qualificação econômico-financeira, traz a seguinte redação:

9.5.3. O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados em cópia autenticadas das folhas do livro diário em que se encontram transcritos, acompanhados de cópia autenticadas dos termos de abertura e encerramento dos respectivos livros, ou por publicações em jornais de grande circulação ou diário oficial, quando se trata de Sociedade Anônima.

9.5.4. As pessoas jurídicas obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital – ECD, bem como as sociedades empresárias que facultativamente aderiram ao sistema, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, poderão apresentar a ECD para os fins previstos no item 9.5.2 do edital. [\[1\]](#)

29. O edital da Advocacia-Geral do Estado – AGE/MG, tal qual sua equivalente federal, traz o prazo do Código Civil como regra, abrindo espaço para as exceções aplicáveis às pessoas jurídicas obrigadas à adotar o sistema de escrituração digital e as que adotaram facultativamente esse modelo.

30. Sem ter a pretensão de adentrar no debate circunscrito ao aparente conflito de normas, visto que foge ao objeto dessa consulta, o modelo adotado pela AGE, busca alcançar a finalidade do processo licitatório que é oportunizar aos interessados e que adimplam os requisitos de habilitação a faculdade de participar do certame.
31. A realidade vigente é que grande parte das empresas adotam esse sistema, que é amplamente aceito pelo mercado e pela própria receita federal, como instrumento congênere ao balanço patrimonial, se prestando ao mesmo fim.
32. Vários são os postulados que se relacionam com essa matéria. As licitações norteiam-se pela ampla competitividade e persecução da proposta mais vantajosa. Ao determinar regras do certame, dá-se publicidade e os licitantes podem participar adimplindo os requisitos de habilitação, em igualdade de situação, salvo os regimes jurídicos diferenciados, como o regime aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, que possuem esteio constitucional. Nessa senda, o instrumento convocatório define os limites e características do processo licitatório, objetivamente traçando os desenhos do processo administrativo, não havendo razão para falar em quebra de isonomia, pois é dado a cada um comprovar sua qualificação econômico-financeira em consonância com o seu regime. O pensamento não poderia ser outro, pois se trata de uma norma específica do Direito Administrativo que tenta dar um tratamento igualitário a todos àqueles que pretendem contratar com o Poder Público.
33. Esse tratamento igualitário é corolário do princípio da impessoalidade (ou da igualdade/isonomia), premissa norteadora da conduta dos agentes públicos. A fim de evitar divagação desnecessária, valemo-nos do conhecimento do prestigiado professor José dos Santos Carvalho Filho sobre este princípio, que nos ensina em feliz síntese:

“o princípio [da impessoalidade] objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros”[\[2\]](#)

34. É de notório conhecimento que a maior preocupação do agente público, em licitações, deve ser a garantia de competição em condições uniformes. No caso em tela, não seria razoável que os proponentes, dependendo de seu regime tributário ou tipo de empresa, não pudessem participar do certame em razão de adoção de um modelo ou outro, que são presumidamente válidos e regulares.
35. De certo seria um ataque frontal ao princípio da igualdade. Dessa maneira, ao optar por um regime de escrituração contábil, o licitante deve estar com a documentação válida consoante a espécie por ele utilizada, que é de adoção compulsória ou voluntária a depender do regime aplicável a ele.
36. Apresentada as nuances jurídicas desses institutos, sem a pretensão de esgotar esse debate, tem-se aplicável o procedimento disposto no edital padrão adotado pela Advocacia-Geral do Estado, que aceita os dois instrumentos comprobatórios de qualificação econômico-financeira, passando assim à questão central da consulta jurídica, que possui urgência na apreciação dado o contexto fático vigente.
37. A notória pandemia do COVID-19 teve impacto em diversos setores da sociedade, demandado do governo medidas que permitam atender às demandas sociais.
38. É um evento único na história do direito contemporâneo e esse que cada vez mais tenta se ajustar à realidade social, sob um viés perspectiva ontológico, sob a égide do pós-positivismo e diante da necessidade de efetividade do direito e de uma materialização justa deste.

39. Dessa maneira, as instituições governamentais, os poderes e em especial os responsáveis pela materialização dos direitos, sejam eles, os legisladores, ou os aplicadores da norma vêm se desdobrando para que o ordenamento jurídico atenda aos anseios e necessidade do tecido social.
40. Assim sendo, considerando a impossibilidade de realização e de atendimento de uma série de comandos legais em razão dos fatos ocorridos, ajustes foram realizados, de forma de flexibilizar determinados institutos jurídicos.
41. Diante da existência de limites para a atividade interpretativa, foi demandado dos legisladores que realizassem alguns ajustes no ordenamento jurídico, de forma célere, para que não houvesse lacunas normativas ou interpretações ambíguas, além de evitar o esvaziamento da prestação jurídica.
42. Sob essa lógica, utilizando-se da prerrogativa prevista no art. 62 da Constituição da República, o Presidente da República editou medida provisória para regulamentar dispositivos afetos ao direito societário, durante o período da pandemia, possuindo como objeto em especial, obrigações que envolvem algumas espécies de pessoas jurídicas. Essas alterações possuem especial relevância para a consulta ora enfrentada, pois reverberam em institutos tipicamente administrativistas.
43. A Medida Provisória nº 931, de 2020, alterou alguns prazos societários previstos no Código Civil, na Lei das Sociedades Anônimas e na Lei das cooperativas em razão da pandemia do Covid-19.
44. Um aparte deve ser feito, por se tratar de uma situação grave, sem precedentes, como fora mencionado, isso demanda dos gestores, administradores e dos aplicadores do direito, um esforço inexorável para atender as demandas sociais existentes. Em um cenário de isolamento social, pandêmico e de colapso financeiro é nesse momento que o Estado deve atuar com eficiência para realizar o chamado *damage control* das consequências advindas do evento.
45. A apresentação desse contexto possui relevância jurídica, pois todas as medidas tomadas são vanguardistas, não existem precedentes judiciais, soluções prontas e a doutrina correlata é parca. Portanto, o direito e a gestão pública vão ser construídas quase de um marco zero, sendo dever de todos envolvidos se esforçarem para primar pela juridicidade dos atos sob o prisma da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
46. As recentes alterações da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), primaram pela constitucionalização do direito como um todo. Saindo da concepção clássica compartimentada do direito, sob uma ótica publicista ou privatista, verifica-se que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado sob o corolário da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, verificando assim a adequação, necessidade e utilidade das condutas e dos atos engendrados pelos diferentes protagonistas. Assim, evade-se do formalismo exacerbado e de uma burocracia vazia que não traz as soluções para os fatos que se despontam.
47. Nesse diapasão, deve-se interpretar as ações dos gestores públicos diante da situação fática que enfrenta, conforme postulado da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

48. Como fora dantes explanado, a Lei Federal nº 8.666/1993 traz a exigência documental do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis

na forma da lei. A exegese do dispositivo é clara, o balanço patrimonial deve ser exigido em consonância com a lei, que, nesse caso, deve ser interpretada em sentido lato, não cabendo à administração pública realizar exigências em descompasso com a legislação, evitando assim qualquer arbitrariedade e subjetividade no julgamento.

49. Como mencionado, há a incidência do art. 1078 do Código Civil que discorre sobre o balanço patrimonial. Esse dispositivo determina que a sociedade limitada deverá realizar a assembleia dos sócios, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, devendo deliberar sobre o balanço patrimonial. A alteração legislativa promovida pela medida provisória editada pelo Presidente da República, alterou exatamente o prazo previsto nesse dispositivo, com repercussão nesse momento crítico que a pandemia nos impôs.
50. A Medida Provisória 931/2020 ampliou esse prazo limite para realização da assembleia dos sócios.

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 **poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.**

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no caput ficam prorrogados até a sua realização.

51. Leia-se, a legislação prevê um prazo dilatado para que se realize a assembleia. Não incide assim em irregularidade contábil quem o fizer dentro do prazo dilatado que a MP trouxe.
52. Caso a pessoa jurídica tenha o interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá diligenciar no sentido de se deliberar em assembleia sobre o balanço comercial, seguindo os tramites legais para sua averbação, promovendo a atualização documental que faculta-o participar de licitação. Essa medida, atende tanto à isonomia, quando protege os interesses do erário, pois a situação excepcional não trouxe dispensa da qualificação econômico-financeira, se esse fosse o caso o legislador assim o teria previsto.
53. Portanto, a legislação trouxe um prazo mais complacente, diante do contexto macro vivido. O instrumento normativo editado em razão de relevância e urgência, permitiu que a validade do balanço patrimonial se estenda por um prazo maior que o originalmente previsto no Código Civil, apenas em 2020. Outra alteração promovida pela Medida Provisória nº 931/2020 possui relação direta com formalidade relacionada à validade do balanço comercial. O instrumento normativo trouxe previsão em seu art. 6º que diz respeito às Juntas Comerciais, *in verbis*:

Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19:

I - para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e

II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser

feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

54. A Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe acerca dos registros público de empresas mercantis e atividades afins, elenca o rol de documentos que devem ser arquivados nas juntas comerciais:
- Os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
 - Os atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei das S.A.
 - Os atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
 - As declarações de microempresa;
 - Os atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis.
55. O art. 36 daquele diploma prevê que esses documentos deverão ser levados à Junta Comercial dentro de 30 dias contados da sua assinatura. No entanto, dada a pandemia, vários serviços públicos não estão funcionando regularmente, visto que muitos encontram-se indisponíveis para o público em razão da quarentena determinada por diversos governos estaduais e municipais.
56. Obviamente, que na ocorrência dessa situação excepcional, o licitante deverá fazer prova do ocorrido. Gerando um efeito que é condição imperiosa para a consolidação de sua participação e eventual êxito no certame. Que é a regularização documental plena, assim que possível, a partir do retorno das atividades da respectiva Junta Comercial. Atendendo assim aos prazos previstos na MP 931/2020, em conjunto com a Lei Federal nº 8.934/94. Porquanto, se mostra evidente que se trata de fato alheio ao controle dos interessados, sendo considerado força maior que impôs mudanças na rotina de toda a sociedade brasileira.
57. Essa interpretação permite a participação dos interessados, gerando medidas que asseguram a proteção dos corolários da Lei Federal nº 8.666/93, sem gerar a violação de direitos dos interessados, que não podem ser prejudicados por uma conjuntura global, trazendo solução viável juridicamente e que respeita os princípios aplicáveis à espécie.
58. Todos esses elementos trazidos tangenciam o debate acerca da necessidade de registro/averbação do balanço na Junta Comercial, sem o qual essa situação não ocorreria, pois é na dependência desses serviços que ventila-se tal interpretação complacente.
59. O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o referente ao penúltimo exercício social, assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.
60. Esse fundamento da obrigatoriedade do registro em Junta Comercial, em verdade, pode variar de acordo com o ente federativo que esteja realizando a licitação. Nas licitações federais, por exemplo, tal registro é exigido por força do artigo 19 da Instrução Normativa nº 2/2010.
61. Entretanto, algumas empresas, em razão do seu enquadramento jurídico, podem vir a serem dispensadas de tal registro, por exemplo, no tratamento diferenciado conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante redação do art. 27 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006[3]:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo

Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

62. Há normativa nesse sentido originária do Conselho Federal de Contabilidade, autarquia federal responsável por fiscalizar o exercício da atividade contábil:

Igualmente, conforme previsto no art. 1.078, inciso I, combinado com art. 1.075 e seus §§, do Código Civil Brasileiro, as empresas devem apresentar anualmente para registro, na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos, ata de aprovação das suas contas, bem como apresentar para arquivo-cópia de tais demonstrações contábeis no mesmo órgão, independente da tipicidade jurídica, ressalvado a ME ou EPP.

63. Os estados federados possuem competência legislativa para regulamentar as normas gerais sobre licitações editadas no âmbito da competência privativa da União Federal, nos termos do art. 22 da CRFB/88. E sobre as juntas comerciais, essas encontram-se dentro das competências legislativas concorrentes trazidas pelo art. 24 da Constituição Federal de 1988, podendo assim o estado membro editar suas normativas sobre a matéria.

64. O Estado de Minas Gerais cumpre a previsão da lei de licitações (Lei Federal nº 8.666/1993) e do pregão (Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002), ao regulamentar em âmbito estadual, editou o Decreto Estadual 45.902, de 27 de janeiro de 2012, e esse instrumento traz previsão expressa no sentido de se exigir cumprimento de formalidade na junta comercial, *in verbis*:

Art. 16. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consiste em:

I - certidão negativa de falência, insolvência civil ou recuperação judicial da empresa, expedida pelo distribuidor da sede da empresa;

II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A situação financeira do fornecedor que apresentar o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis exigidas será avaliada com base nos índices contidos no Anexo II.

§ 2º O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente na forma da legislação vigente.

65. Considerando a obrigatoriedade de cumprimento da exigência prevista na legislação estadual, não restam dúvidas acerca da necessidade de registro dos documentos contábeis dessa espécie no órgão competente, excetuadas as previsões legais que dispensam tal formalidade.

66. Por consectário, mostra-se irrazoável demandar formalidade que seria impossível ao licitante cumprir em decorrência de fatos alheios ao seu controle. Não obstante, esse deve fazer prova dessa impossibilidade e assim que possível regularizar tal situação junto ao órgão competente, reitera-se.

67. A exigência documental nesse momento vivido pela sociedade, importa em ônus excessivo, restringe o mercado e poderia quebrar a isonomia entre os licitantes que não poderiam prever tal evento. Ademais, a edição da Medida Provisória nº 931/2020 veio exatamente para trazer esse regime transitório diferenciado.

68. Quanto ao prazo aplicável aos licitantes que possuem escrituração contábil digital, o Excelentíssimo senhor Secretário da Receita Federal, editou instrumento normativo para dirimir tal questão. Não há assim margem para eventual interpretação jurídica, que não seja a exegese do instrumento.
69. A partir do momento que a Advocacia-Geral do Estado admite a escrituração contábil digital, há aceitação para os instrumentos convocatórios que contemplam essa previsão das normativas da receita federal, que inclusive é prevista expressamente no edital.
70. Conforme redação preambular dos nossos editais, as legislações posteriores que forem editadas devem ser aplicadas por decorrência lógica, a recentíssima Instrução Normativa RFB nº 1950, de 12 de maio de 2020, esgota a matéria ao determinar a prorrogação de prazo para esses casos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.950, DE 12 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

71. Por conseguinte, as empresas que optaram por esse regime de escrituração contábil, sujeitam-se à normativa em questão, fazendo jus assim à dilação de prazo prevista no referido instrumento.
72. Um último apontamento sobre a Medida Provisória nº 931/2020 se mostra pertinente. Necessário que se acompanhe a vigência do referido instrumento, que entrou em vigor na data de sua publicação (30/03/2020). Até mesmo esse monitoramento deve ser feito com esmero pelas áreas interessadas, considerando que a Medida Provisória, apesar de ser um ato normativo com força de lei, podendo alterar leis ordinárias, ela segue um rito próprio, tendo vigência e aplicabilidade imediata. Noutra senda, essa prerrogativa se dá por um prazo limitado, pois ela possui vigência de sessenta dias, prorrogáveis automaticamente por mais sessenta dias.
73. Caso não seja convertida em lei pelo Congresso Nacional, dependerá de decreto legislativo que regulamentará seus efeitos. Necessária se faz tal observação, porque além de se tratar de medida provisória, claramente o instrumento normativo contempla chamada lei temporária, responsável por regular situação excepcional e transitória, o que reforça a excepcionalidade da situação.

CONCLUSÃO

74. *Ex positis*, consoante os fundamentos jurídicos apresentados no corpo desta manifestação, conclui-se pela aplicação, nos processos licitatórios, das normativas

previstas excepcionalmente para o presente ano de 2020, em razão da Pandemia do vírus COVID-19.

75. A MP 931/2020 trouxe regramento excepcional, previsto em seu art. 4º, dispondo sobre a flexibilização do prazo para realização da Assembleia Geral, responsável pela aprovação do Balanço Patrimonial, nos termos da lei. Nessa esteira, o prazo para apresentação do balanço comercial deve atender ao corolário prescrito nesse dispositivo, que confere, portanto, sete meses, em contraposição aos quatro meses tradicionalmente conferidos pelo digesto civil.
76. Ademais, o art. 6º daquele instrumento normativo também possui repercussão no cumprimento de formalidade necessária a ser realizada pelas Juntas Comerciais, possuindo reflexos diretos no que tange ao registro do balanço patrimonial nos órgãos competentes, aplicável para os licitantes que sujeitam-se a esse regime.
77. Ressalva-se, desde já, a obrigação dos interessados de produzirem as provas necessárias para gozarem da referida concessão, comprometendo-se em promover a regularidade documental assim que possível, quando houver condições materiais e físicas de promovê-la, como medida intrínseca à boa-fé dos licitantes e eventuais contratados.
78. Já para os casos sujeitos à escrituração contábil digital (Sped), por conseguinte, deverá-se cumprir as determinações da Receita Federal do Brasil, consolidadas na IN 1.850/2020.
79. Logo, o agente público deverá exigir a demonstração contábil em conformidade com as referidas previsões normativas, visto que regulamentam a qualificação econômico-financeira prevista em lei e adotada como modelo no edital padrão da AGE/MG. Ressaltando que este é o entendimento atual em razão da situação excepcional que se enfrenta.
80. É o Parecer Jurídico, à consideração superior.

Belo Horizonte, 1º junho de 2020.

LUCAS OLIVEIRA ANDRADE COELHO

Procurador do Estado de Minas Gerais

MASP 1.327.098-8 OAB-MG 142.468

TATIANA SALES CURCIO FERREIRA

Procuradora-Chefe da FUNED

MASP 1.182.174-1 OAB-MG 102.714

EDUARDO GROSSI FRANCO NETO

Procurador do Estado

Assessor Jurídico-Chefe AJUR/CSC

Masp 1.327.119-2 OAB/MG 143.510

CAROLINA BORGES MONTEIRO

Procuradora do Estado

Coordenadora de Área da Consultoria Jurídica

Masp 1.211.251-2 OAB/MG 104.259

Aprovado por:

WALLACE ALVES DOS SANTOS

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado

MASP 598.222-8 OAB/MG 62.597

[1] Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[3] Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Oliveira Andrade Coelho, Procurador do Estado**, em 02/06/2020, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Sales Cúrcio Ferreira, Procurador Chefe**, em 02/06/2020, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Grossi Franco Neto, Procurador(a) do Estado**, em 02/06/2020, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 02/06/2020, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 03/06/2020, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 03/06/2020, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14874460** e o código CRC **22B4481C**.

Referência: Processo nº 2260.01.0004259/2020-42

SEI nº 14874460